

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Além Paraíba, 22 de Junho de 2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO/RJ
AOS CUIDADOS DO DD. PREGOEIRO IVAN LIMA PRAXEDES

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 52.42/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 026/2021

JMR CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 24.450.522/0001-53, com sede à Rua Travessa Ronaldo Perácio, 21 – 3º Andar – Cobertura – Porto Novo, na cidade de Além Paraíba/MG CEP.:36.660-000 através de seu sócio administrador EDVALDO OLIVEIRA LAMEIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão de bens, portador da carteira de identidade M-1.106.242/SSPMG, inscrito no CPF 235.449.536-68 vem através do presente IMPUGNAR o procedimento licitatório em epígrafe pelos fatos de direito a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Traz o ato convocatório que:

“20.2 As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmo, das 09h00min às 16h00min horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e serão dirigidos ao Pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;”

Considerando que a presente petição está sendo protocolada aos 22 dias do mês de junho de 2021 e que a data para realização do certame está prevista para que ocorra aos 24 do mês de junho de 2021, a presente se demonstra TEMPESTIVA.

II – DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado

aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Temos que o edital em questão fere o dispositivo legal supracitado, cria limites ilegais para competição e, bem por isso, fere princípios norteadores de observância cogente.

Além disso, enumera-se nesta impugnação imperfeições e rigorismos que podem acabar por prejudicar e confundir os licitantes e resultar em cerceamento da competição.

Dáí porque a presente impugnação merece uma análise criteriosa e isenta.

III – DA IMPUGNAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A) DO MÉRITO

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 12, subitem 12.4.1, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

"12.4.1 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado serviços com características técnicas semelhantes, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública,"

"12.4.1.1 - Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito publico ou privado, acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, CAU e/ou CRT, de acordo com o termo de Referência em anexo;" (des. Nossos)

"12.4.2 - No Atestado de Capacidade Técnica deverá constar o nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica ou qualquer outra forma que possa valer-se para manter contato com a empresa declarante, possibilitando ao Presidente da CPL o poder de diligência, na forma do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei de Licitações."

"12.4.3 - Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos à

diligência para averiguar, através de visita técnica ou análise do contrato firmado entre o emitente do atestado e a Licitante, a autenticidade das informações. Se durante esse processo for constatada fraude em qualquer um dos documentos, a Licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão e estará sujeita às penalidades da Lei;"

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

B) DO DIREITO

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame."*¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

licitado."

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional..." entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras ou serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao CREA, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:



DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro

técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. ...

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.

Destaque-se que o objeto do contrato é de execução de "serviços de manutenção civil ou predial, compreendendo dentre outros, serviço de pintura, instalação de revestimento, manutenção em telhado, manutenção em esquadrias.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

Ainda quanto à Certidão de Acervo Técnico a legislação é pacífica a jurisprudência no sentido de que é ilegal exigir que os atestados apresentados com o fito de comprovar capacidade técnico-operacional seja registrado no conselho de fiscalização profissional.

Nesse sentido, colhe-se do informativo de jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU N.º 375:

"É irregular a exigência de que atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA uma vez que o art. N.º 55 da resolução – CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacidade técnico-profissional que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

O referido informativo versa sobre o acórdão n.º 1.849/2019 proferido pelo TCU – Penário do qual foi extraído o trecho abaixo transcrito:

"(...) a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de

Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas) (...)"

Por todo o exposto, resta claro que dada a devida vênia não se demonstra razoável que seja exigido das interessadas em participar do certame em questão a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no conselho competente.

A manutenção dessa exigência, fere de morte o princípio da competitividade e legalidade, sendo esses princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório.

Entendemos, s.m.j. que tal exigência possa ser substituída pela apresetnação da capacidade técnica do PROFISSIONAL vinculado a empresa proponente.

III- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório epígrafado nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Que seja reformulada a exigência capitulada no item 12.4.1.1 par que seja viabilizada a apresentação da Certidão de Acervo Técnico registrada junto ao CREA do PROFISSIONAL e ainda que seja juntada a comprovação de que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.

Nesses termos,

P. Deferimento.


Edvaldo de Oliveira Lameira
Sócio Administrador
P/ JMR Consultoria e Serviços Técnicos Ltda
Edvaldo Lameira
Engº Edvaldo de Oliveira Lameira
CREA-RJ nº 58.127-D